



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães
CEP 58985 000 - Santana de Mangueira - Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 13/98 de 30 de Outubro de 1.998.

INSTITUE O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA
DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, com objetivo de elevar o bem-estar de Famílias Carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no Art.5º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado de acordo com a fórmula estabelecida no Art.1º § 2º da Lei Federal de nº 9533/97, ou seja, valor do benefício por família-VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) X nº de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste Município e do governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às Famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente :



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Rua José Quintino de Magalhães
CEP 58985 000 - Santana de Mangueira - Paraíba

- I - Renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de Educação Especial;
- IV - Comprovação de residência no município, de no mínimo dois anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência Rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º as inscrições para o programa serão realizadas nas próprias comunidades.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Rua José Quintino de Magalhães
CEP 58985 000 - Santana de Mangueira - Paraíba

Parágrafo Único - No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- * Carteira de Identidade
- * CPF
- * Certidão de nascimento dos filhos ou Dependentes.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

& 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos Tributos Federais.

& 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste Artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, Multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos Tributos Federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Rua José Quintino de Magalhães
CEP 58985 000 - Santana de Mangueira - Paraíba

Art. 7º - Para o efeito do disposto do Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de Programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento no disposto desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUMDEV (CACCS) deste Município, criado pela Lei Municipal de nº 09/97, que tem a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa neste município.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 15 dias, ao COMITÊ ASSESSOR GESTÃO de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, PLANO DE TRABALHO contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Rua José Quintino de Magalhães

CEP 58985 000 - Santana de Mangueira - Paraíba

disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal de nº 9.533/97 e no Decreto de nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

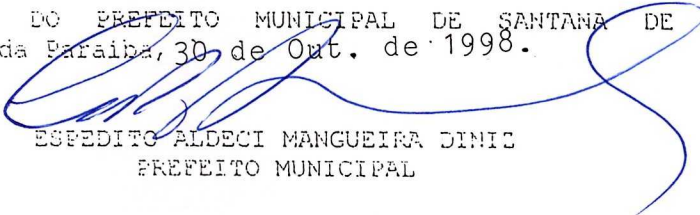
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de Seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, Estado da Paraíba, 30 de Out. de 1998.


ESPEDITO ALDECI MANGUEIRA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL